

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CRIMES CONTRA HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

ORIENTANDA: LIDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES FARIA

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO 2023

LIDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES FARIA

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CRIMES CONTRA HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO 2023

LIDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES FARIA

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CRIMES CONTRA HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

Data da Defesa: 25 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. José Querino Tavares Neto Nota

Examinador Convidado: Prof. (a): Me. Carlos Henrique Reis Rochael

Nota

AGRADECIMENTO

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por permitir que tudo isso fosse possível, por dar sabedoria e forças para não desistir. Em segundo lugar, agradecer a minha família por todo apoio ao longo dos anos, sem eles nada seria possível. Por fim, gostaria prestar meus mais sinceros agradecimentos ao meu professor orientador, Dr. José Quirino, por todo apoio e paciência e orientação ao longo da pesquisa, bem como agradecer ao professor convidado, Me. Carlos Henrique Rochael, por aceitar fazer parte desse trabalho e disponibilizado seu tempo para estar conosco. Meu muito obrigada a todos os envolvidos, tanto na construção da pesquisa, como ao decorrer da graduação.

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

Lidia Cristina de Oliveira Simões Faria

O presente artigo envolve, como objetivo fundamental, o estudo dos limites da liberdade de expressão e os crimes contra honra no ambiente virtual. A partir dessa premissa, por meio da análise de uma pesquisa apoiada no método indutivo, utilizando-se de um processo de exploração e interpretação metodológica entre algumas pesquisas bibliográficas, como obras doutrinarias, artigos científicos, decisões jurisprudenciais e analises de casos concretos, busca-se compreender e analisar, de forma intrínseca a diferenca entre exercer seu direito de opinião e de livre manifestação, e violar a honra do usuário, praticando crimes de difamação, calunia e injuria, tudo isso dentro do ciberespaço, observando como a internet está facilitando a propagação instantânea desses crimes e falsa sensação de impunidade. Assim, para um maior aproveitamento do tema, e com o propósito de alcançar todos os objetivos apresentados, a pesquisa foi estrutura em três vértices principais. O primeiro capítulo tem como proposta introdutória apresentar o contesto histórico da conquista da liberdade de expressão e como ela está sendo exercida na internet. O segundo capítulo traz o estudo do ciberespaço, abordando um pouco do surgimento da internet, da criação e aperfeiçoamento das normas que a regulamenta e o crimes contra a honra praticados dentro desse espaco virtual. No mais, o terceiro ponto de estudo vai falar justamente sobre o conflito entre os limites da liberdade de expressão na internet e a prática dos crimes contra honra, com a sua consequente responsabilização criminal e cível. Podendo então, ao final, concluir qual o limite da liberdade de expressão e, porque a internet está contribuindo para o aumento da prática de crimes contra honra.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Limites. Internet. Crimes Contra Honra. Redes sociais.

Sumário

Sumário	6
INTRODUÇÃO	7
1. CONTEXTO HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	8
1.1 CONCEITOS, ASPECTOS JURÍDICOS E LIMITES	9
1.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS	11
2. CIBERESPAÇO - CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA INTERNET	13
2.1 CONSTRUÇÃO DO DIREITO DIGITAL	14
2.2 LEI CAROLINA DIECKMANN	15
2.3 MARCO CIVIL DA INTERNET/LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	17
2.4 OS CRIMES CONTRA HONRA COMETIDOS NO MEIO VIRTUAL	21
2.4.1. CALUNIA	
2.4.2. DIFAMAÇÃO	24
2.4.3. INJURIA	25
3. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E O DIREITO A HONRA	26
3.1. AS REDES SOCIAIS E A INTENSIFICAÇÃO DE CASOS DE CRIMES CONTF HONRA	
3.2. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DOS CRIMES CONTRA HONRA	30
3.3. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL	31
CONCLUSÃO	34
REFERENCIAS	36

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão foi um direito muito almejado pela sociedade como um todo, no Brasil em especial, devido ao histórico de ditaduras, regimes militares e subordinação, a população lutava pela livre manifestação, pela própria autonomia. Uma vez conquistada e garantida constitucionalmente, os indivíduos repelem qualquer ameaça de violação ou mesmo imposições de limites a este direito fundamental.

No entanto, o cenário atual que vivenciamos, chamado de Era Digital, carece de limites no que se refere a livre manifestação na internet, principalmente nas redes sociais, uma vez que a propagação desse novo meio de comunicação instantâneo atingiu uma esfera mundial, acarretando impactos não apenas positivos mas também negativos na sociedade. A ideia de que falar o que pensa da maneira que bem entende é estar exercendo seu direito a liberdade de expressão, se tornou um dos principais problemas da internet, com constantes ofensas a honra dos usuários e abuso da garantia constitucional.

Em decorrência deste cenário, surge a problemática, como preservar o direito fundamental a honra dos usuários sem praticar censura, tendo em vista um ambiente tão instável como a internet. Este meio digital carece de normas ou de mecanismos eficientes para aplicabilidade das referidas normas jurídicas.

Por tanto, utilizando da pesquisa bibliográfica, do estudo de artigos e obras jurídicas, o objetivo principal do presente artigo é analisar os limites da liberdade de expressão e os crimes contra honra no meio virtual.

Para o melhor desenvolvimento do raciocínio e compreensão da temática abordada, a pesquisa de desdobra em três capítulos, no qual o primeiro consiste no contexto histórico da liberdade de expressão e seu desdobramento nas redes sociais, o segundo aborda o ciberespaço, o contexto do surgimento e desenvolvimento da internet, com a consequente elaboração de novas normais para regulamentar e suprir as necessidades desse meio digital ao longo dos anos e a possível aplicabilidade das mesmas nos crimes contra honra (injuria, difamação e calúnia) cometidos na internet. Por fim, o terceiro capítulo traz o conflito entre a liberdade de expressão e os crimes contra honra na internet, a intensificação do uso o meio internet para prática de crimes contra honra com a devida

responsabilização civil e criminal dos usuários.

Seguindo essa linha de raciocínio, é de suma importância que ao final da pesquisa se consiga compreender quais os limites da liberdade de expressão, para que esse direito não seja ultrapassado e viole outros, como a honra dos usuários, causando danos irreparáveis, e como a internet está proporcionando facilidades para que a pratica desses crimes continuem crescendo. Podendo concluir se a problemática está na falta de normas para regulamentar o meio virtual ou na falta de mecanismo para aplicar a legislação com eficiência.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é uma das principais conquistas do ser humano, no entanto, sempre foi uma matéria complexa, que mesmo após implantada em diversos países, sofreu inúmeras restrições em virtude dos governos de regimes ditatoriais, que bloqueavam qualquer ideologia divergente da imposta pelo governo.

No contexto da Revolução Francesa em 1789, a França foi o primeiro país a elaborar uma declaração de direitos que aprofundasse a respeito da liberdade de expressão, conhecida como Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A partir desse marco a França foi inspiração para outras declarações que vieram posteriormente. Em seus artigos 10 e 11 fica claro o que seria a liberdade de expressão.

Art. 10° Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei (DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789)

Art. 11° A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos em Lei (DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789)

No entanto, a propagação desse direito de forma universalizada só se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948 no contexto em que o mundo saiada Segunda Guerra Mundial, por tanto, a intenção era devolver a dignidade a sociedade.

Contudo, vários países contribuíram para o atraso da consolidação desse direito, o Brasil passou por várias reviravoltas até que a liberdade de expressão fosse garantida constitucionalmente. As mudanças só começaram com o

fim da monarquia e a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, desde então tiveram duas constituições que não traziam a censura, a primeira em 1891 que instituiu a forma federativa de Estado e Republicana de governo e a segunda em 1934 sob o comando de Getúlio Vargas que implantou os ideais trabalhistas.

Todavia, após este período tiveram dois marcos principais que devastaram com a garantia a liberdade de expressão, conhecidos como Estado Novo nos anos de 1937 e 1945 e a Ditadura Civil Militar nos anos de 1964 a 1985, ambos promoveram a censura dos meios de comunicação, matou e torturou pessoas que fossem contrárias ao regime, a dignidade humana não existia.

Desse modo, a liberdade de se manifestar livremente só passou a ser garantida no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual separou os poderes executivo, legislativo e judiciário, criando um Estado Democrático de Direito, no qual garante os direitos fundamentais a todo cidadão, estes estão previstos nos artigos 5º a 17 da CF, e são divididos por temas.

Nesse contexto de censuras, Silva (2003, p. 232) traz o conceito de liberdade como um poder do homem para busca de sua felicidade individual, como se fosse uma resposta a tantos anos de silenciamento e opressão, no entanto, não poderia entrar em conflito com o Estado, colocando assim a liberdade em harmonia com a consciência e os interesses individuais do sujeito, e tudo que ir na contramão dessa liberdade, vai também contra o princípio.

Assim, os direitos individuais e coletivos estão no artigo 5º, os direitos sociais nos artigos 6º ao artigo 11, os direitos de nacionalidade nos artigos 12 e 13 e os direitos políticos nos artigos 14 ao 17, todos da Constituição Federal. Nesse sentido disserta Ingo Wolfgang Sarlet e Jayme Weingartner:

[...] a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. (SARLET, WEINGARTNER, 2017, p. 637)

1.1 CONCEITOS. ASPECTOS JURÍDICOS E LIMITES

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais garantidos

pela Constituição Federal a todo indivíduo, os artigos que deixam mais explícitos tais direitos são o 5º e 220, vejamos:

Art.5°. (...)

IV – É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;
 (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem; (...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1° Nenhuma lei conterá dispositivo que possa contribuir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art.5°, IV, V, X, XIII, XIV.

§2° É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística'.

Desse modo, entende-se que a liberdade de expressão é a garantia de manifestar livremente opiniões, impressões, sentimentos e posicionamentos, sem sofrer retaliações por parte do governo, órgão ou outros indivíduos. É também um direito que não se vende, nem se renuncia ou transfere, nesse sentido a obra de Martins, Pereira Filho e Cavalcante traz:

Opinião é a declaração marcada pelo subjetivismo do falante que ao expô-la deixa transparecer sua tomada de posição diante de algum fato ou situação fenomênica qualquer, havendo uma relação pessoal entre o emitente e o conteúdo da manifestação que pode ter como fundamento razões de ordem racional ou emotiva. A opinião não pode ser classificada categoricamente como certa ou errada, valiosa ou não,nem tampouco perigosa ou inofensiva, porquanto diz respeito a uma manifestação de cunho pessoal do indivíduo que revela traços de suapersonalidade [...] (MARTINS, PEREIRA FILHO e CAVALCANTE,2022, p.131)

Esse direito de expressar livremente é de extrema importância, pois é a partir da sua garantia que a sociedade vai ficar resguardada e protegida de novos regimes ditatoriais, essa liberdade evita o abuso de poder dos governantes. Diante de tamanha importância, é válido ressaltar que essa garantia não está prevista apenas na Constituição brasileira, mas também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerando que a mesma seja uma peça fundamental da democracia.

Art. 19 Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras.

Diante do exposto, entende-se que a liberdade de expressão, sob a ótica da constituição de 1988, assegura a garantia de comunicação e da transmissão de ideias, sobre qualquer tema (religioso, político, sexual, etc.) pensado por um indivíduo, sem que possam ser cerceadas pelos demais. Partindo desse ponto surge o questionamento, "se eu posso falar abertamente minha opinião, meu pensamento e não posso ser cerceado ou impedido, eu tenho uma liberdade absoluta, ou ela tem limites?".

A ideia que as pessoas costumam ter de início é que não existe limite, pois a partir do momento que se impõe limites estaria violando a liberdade, e consequentemente o direito fundamental. Mas esse não é o raciocínio correto, como já dito a liberdade de expressão é apenas um dos direitos fundamentais que garantem a dignidade humana, então a partir do momento que o exercício da liberdade de expressão do indivíduo entra confronto ou viola outro direito fundamental, essa liberdade vai ser limitada.

Os direitos fundamentais previstos no art. 5°, inciso X, que fala sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, será o foco da pesquisa, mais especificamente a violação da honra, por tanto esse limite e confronto entre ambos será esclarecido no decorrer da pesquisa.

1.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

Após contextualizar e conceituar a liberdade de expressão no mundo real, é importante esclarecer como ela se desenvolve no mundo virtual, uma vez que a presente pesquisa terá como enfoque a liberdade de expressão na internet.

Dentro deste contexto, foi aprovada no Brasil a lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, visando estabelecer princípios, garantias, direitos e obrigações quanto ao uso da internet no país. Assim, verifica-se a liberdade de expressão foi objeto de alguns artigos da referida lei, vejamos:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

 I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Nesse sentido, por ser a internet muito ampla, muitas vezes os usuários a interpretam como terra sem lei e equivocadamente entendem que as regras do mundo real não se aplicam ao virtual.

A liberdade de expressão dentro da internet, mais especificamente dentro das redes sociais como, Instagram, Facebook, Twitter dentre outras, não é classificada ou conceituada de forma diversa, as regras, garantias, limites e consequências são os mesmos para qualquer veículo de comunicação.

Assim, temos dois extremos, se por um lado a internet ajuda a democratizar a informação, faz com que as opiniões e pensamentos sejam espalhadas de forma ampla e instantânea por novos veículos, confirmando a garantia de se expressar livremente, de modo que o indivíduo sabe que sua manifestação chega para todos de maneira irrestrita, ela também pode ser lesiva na mesma proporção.

A internet não abre espaço apenas para livre manifestação nos limites da Lei, ela também abre caminho para disseminação de pensamentos antidemocráticos, opressores, que causam ofensas interpessoais, afetando o direito a honra. A liberdade dentro das redes sociais deve ser exercida sem ultrapassar os limites morais, éticos e legais, ou seja, sem ofender, difamar, caluniar ou injuriar.

Uma vez que estão por trás das telas, e não em um confronto real, as pessoas se encorajam a manifestar o que bem entendem sem observar os limites impostos em Lei, podendo tais atitudes resultarem em ações judiciais, pois os crimes contra honra de um indivíduo praticado em um ambiente de grandes proporções como a internet, pode causar danos e gerar prejuízos irreparáveis.

Nesse sentido, Alexandre de Morais afirma que:

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível

constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive e publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga. (MORAIS, 2014, p.74)

Posto isso, em decorrência da constante evolução dos meios de comunicação, principalmente o avanço da internet, a legislação está buscando se aperfeiçoar e desenvolver normas que regulamente de forma mais rigorosa o mundo digital.

2. CIBERESPAÇO - CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA INTERNET

Antes de adentrar no ponto principal da pesquisa, os crimes contra honra cometidos por meio da internet, é importante compreender como ela surgiu e como se deu seu desenvolvimento até hoje.

O marco inicial da internet se deu em 1960, por iniciativa e financiamento das Forças Aéreas Norte-Americanos, visando desenvolver uma rede de comunicação militar que fosse resistente a ataques nucleares, em decorrência de estarem passando por um período conhecido como Guerra Fria.

Já em 1969, ainda no contexto da Guerra fria e na disputa contra URSS, a agência de pesquisa *Advanced Projects Agency* do departamento de defesa dos Estados Unidos Iançou a *ARPANET*, rede de computadores pioneira, que deu início ao que se conhece hoje como internet.

Ainda em 69, a *Arpanet* foi utilizada também para conectar algumas universidades como, Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA) e *Stanford Research Institute* (SRI). Com o passar do tempo, cada vez mais a internet se desenvolvia, até que na década de 80 foram desenvolvidos o *Transmission Control Protocol* (TCP) e o Internet *Protocol* (IP), também conhecidos como família TCP/IP, ainda utilizados atualmente, sendo a base do funcionamento da Internet (CASTELLS, 2015, COMER, 2016).

Assim, a conexão com a internet se expandiu para outros países, conectando os centros de pesquisas e universidades de diversos lugares. No

Brasil não foi diferente, as primeiras conexões aconteceram por iniciativa de professores e pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), que deram início a um projeto que realizaria a conexão entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e o laboratório *Fermilab* dos Estados Unidos, em 1989.

Nunes (2015, p. 10) relata que "em 1991, a RNP (Rede Nacional de Pesquisa) trouxe a internet para o Brasil, tendo como principal objetivo o de atendera conexão das redes de universidades e centros de pesquisa". Isso ocorreu por meio da estruturação de um *backbone* para receber o sinal do exterior e redistribuí-lo às universidades, centros de pesquisa e órgãos governamentais situados nas principais capitais do país.

Apenas em 1995 foram implementadas as estruturas necessárias para fornecer o acesso aos usuários comuns, desde então a internet e a conexão com o mundo vem se desenvolvendo sem parar.

2.1 CONSTRUÇÃO DO DIREITO DIGITAL

Conforme a internet evoluiu e foi chegando ao alcance da sociedade como um todo, se tornou também o principal meio de comunicação da atualidade, em consequência foram surgindo novos tipos de relações virtuais, e com elas novos conflitos.

Tais transformações trazem com elas a necessidade de novos mecanismos para solucioná-las, o direito como ferramenta de resolução de conflitos também teve que ser modificado, tanto no Brasil como fora dele, estudos foram intensificados para conseguir regulamentar esse novo meio, a internet.

Ressalta-se que o direito "tradicional" já regulamentava as relações jurídicas intermediadas por computadores, e ainda hoje muitos crimes cometidos no meio virtual são regulados pelas normas comuns, as mesmas que regem os delitos do mundo real.

No entanto, a proporção que a internet alcançou jamais foi atingida por nenhum outro meio de comunicação, ela fez surgir outro mundo, um mundo que conecta pessoas de qualquer parte do planeta, um lugar que espalha informações em segundos, onde os indivíduos conseguem se esconder, criar outra realidade, outra vida, muitas vezes com pensamento errôneo de que na internet pode tudo, é terra sem lei.

A Revolução tecnológica quem vem se expandindo de forma massificada e com isso proporcionando um progresso social, faz com que o direito já existente tenham que acompanhar essa evolução regulamentando a nova realidade. O Direito digital surge a partir do momento em que o Direito comum não abrange mais com eficácia as novas questões comportamentais do mundo digital.

2.2 LEI CAROLINA DIECKMANN

A primeira norma jurídica criada para combater os crimes virtuais foi a Lei dos Crimes Cibernéticos (12.737/12), seu projeto foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira e promulgada em 30 de janeiro de 2012.

A mesma foi considerada um marco no avanço legislativo sobre o tema, pois as relações virtuais alcançaram grandes proporções e precisavam de alguma regulamentação. Assim, ao perceber que a internet também poderia ser usada como instrumento de prática delituosa, o sistema judiciário brasileiro iniciou a adoção de novas diretrizes e a considerar possíveis tipificações de condutas praticadas através da tecnologia (SILVA, 2021, p. 2).

No mesmo período em que o projeto de Lei foi apresentado, a atriz Carolina Dieckamann teve sua conta de e-mail invadida, suas fotos intimas subtraídas e divulgadas na internet, os criminosos ainda pediram quantia em dinheiro para a não divulgação.

Nesse contesto, por se tratar de uma figura pública, cresceu na sociedade uma urgência para a regulamentação dos crimes virtuais, o que fez com que a lei fosse rapidamente promulgada, inovando o ordenamento jurídico na tipificação de novos delitos.

As inovações promoveram alterações no Código Penal Brasileiro, que resultou na inclusão dos artigos 154- A a 154- B, conforme se verifica a seguir (BRASIL, 2012, p.1):

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do

dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

- § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.
- § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.
- § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.
- § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:
- I Presidente da República, governadores e prefeitos;
- II Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- III Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou 29
- IV dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

É importante destacar também, que o artigo 3º da Lei 12.737/2021 modificou os artigos 266 e 298 do Código Penal, na qual a alteração maior foi no 298 que incluiu o delito de falsificação de cartão, a qual anteriormente só era punido na forma do delito de estelionato.

Apesar de promover uma segurança maior para os usuários da internet, de proporcionar proteção de dados, de ter sido essencial para evolução do Direito digital, a Lei 12.737/2012 ainda possuía algumas brechas, penas desproporcionais e carecia de amadurecimentos e complementações. Especialistas entendem que o texto da lei é considerado vago e carente de aspectos técnicos, apesar do implemento dos dispositivos legais ainda é muito difícil combater o crime virtual, devido à facilidade que os criminosos tem em se manter no anonimato.

Desse modo, apesar do avanço legislativo, este não foi eficaz como esperado. Sobre o assunto observa Samperi:

O problema da lei criada foi a falta de uma punição razoável para o aspecto pedagógico e de ressocialização do criminoso. A maior pena que foi estabelecida referente ao crime virtual é de dois anos com a possibilidade de auferir aumento de um sexto a dois terços apenas. Dois anos para pessoas marginalizadas e acostumadas com penas maiores referente a outros delitos não é uma pena razoável, está muito abaixo do que se poderia ser aceito pela sociedade para punição de crimes dessa natureza. [...] Desta forma, é crédulo que se as penas para esses tipos de crime fossem maiores haveria menos incidência. Todavia, infelizmente ocorre o contrário, os vilões da internet cometem as infrações sem pudor da lei que os norteiam porque sabem que a sanção desses crimes virtuais ainda é ínfima, e se forem punidos, esta sanção na prática não será a imposição de uma pena restritiva de liberdade. (SAMPERI, 2015, p. 8)

2.3 MARCO CIVIL DA INTERNET/LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Assim como as relações virtuais não pararam de evoluir, a normatização desse ambiente também não pôde parar. O livre acesso aos dados dos usuários, a invasão de privacidade, os crimes contra honra, dentre outras violações fizeram com que novas normas fossem criadas, visando regulamentar a questão comportamental na esfera digital.

A Lei 12.965/14 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, foi elaborada com a participação da população mediante apresentações em debates e audiências públicas em todo Brasil, tendo como objetivo estabelecer garantias, princípios, direitos e deveres para o uso da internet, influenciando consideravelmente no que se refere ao uso responsável da mesma, para que se tenha mais liberdade enquanto usuário dos serviços.

As garantias regulamentadas pelo marco civil da internet, como, liberdade de expressão, segurança, liberdade do usuário e a responsabilização de quem as violarem, já estavam previstos na Constituição Federal e no Código Penal. Desse modo, a Lei 12.965/14 vem acrescentar, permitir maior detalhamento e aplicabilidade de direitos já adquiridos em normas constitucionais e infraconstitucionais do Direito pátrio, aplicados a situações no mundo real, para situações que ocorrem no meio virtual. Sobre o assunto, dispõe Gomes:

Os princípios expressos na lei do Marco Civil da Internet não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionado à matéria

ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja signatária, e foram implementados como mais um instrumento no combate ao mau uso da Internet, como em Tratados Internacionais, a exemplo da Convenção de Budapeste sobre o cybercrime, primeiro instrumento internacional assinado sobre o assunto. (GOMES, 2021, p.3)

Após a publicação da referida lei, sem dúvidas, os usuários passaram a ter mais segurança em relação aos seus dados pessoais, os problemas mais recorrentes como, por exemplo, utilização por terceiros de informações armazenadas, foram tratados especificamente no art. 7 da Lei 12.965/14 que assegura esse direto através da anuência expressa do usuário, vejamos:

- Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
- I inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que [...]

A Lei dos crimes cibernéticos foi de grande importância para o início da regulamentação da internet, mas no que se refere ao ponto principal da pesquisa presente, que se trata da liberdade de expressão e os crimes contra honra na internet, foi a partir do Marco Civil da Internet que passou a se falar

em garantia dos direitos fundamentais dentro do meio virtual.

O artigo retro mencionado diz que "o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania", logo, entende-se que por ser essencial, se tornou também um dos instrumentos-base para efetivação dos direitos fundamentais. A Lei 12.964/14 assegurou a efetivação dos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito também no ambiente virtual, seu art. 3º deixa bem claro quais são esses princípios, entre eles está a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento.

Um dos grandes desafios na regulamentação da internet foi embate entre a liberdade de expressão e a censura, mas a Lei 12.965/14, como mencionado anteriormente, estabelece a liberdade de expressão como princípio base e ainda a assegura no art.19.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Quanto a tutela da honra dos usuários, ADBET (2015, p. 10), aborda a responsabilidade dos provedores proteger os registros privados dos seus usuários, sendo que a divulgação só poderá ocorrer mediante ordem judicial, com exceção dos casos em que as autoridades administrativas puderem obter os dados na forma da lei.

A legislação mencionada prevê inúmeros aspectos importantes, mas destaca-se entre eles a prática de ilicitudes cíveis e criminais de forma virtual em anonimato, uma vez que esse ambiente proporciona facilidades para se manter em anônimo e facilitar a prática dos delitos, pensando nisto, o art.13, caput, da lei n. 12.965/14 requisita a guarda dos registros de conexão, pelo prazo de 1 ano.

Uma vez que as normas forem violadas, serão aplicadas as sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 12.965/14, as quais não possuem aspecto penal, mas, ao mesmo tempo, não exime o autor do delito da responsabilidade no âmbito criminal, civil ou administrativo, respondendo o agente nas três esferas, a depender da gravidade e natureza da infração (GOMES, 2021, p. 7).

- Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:
- I advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas:
- II multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
- III suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou
- IV proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Assim como a Lei tratada no tópico anterior, a Lei 12.965 foi de grande importância, e um avanço para legislação da era digital, mas ainda insuficiente para assegurar os dados dos usuários, em decorrência disso, se criou mais uma Lei com a intenção de assegurar de forma eficaz a questão envolvendo os dados dos usuários, denominada Lei Geral de Proteção de Dados.

Como já mencionado no primeiro capítulo, toda pessoa natural tem assegurado pela Constituição Federal seus direitos fundamentais de intimidade, liberdade, privacidade, entre outros. Desse modo, qualquer indivíduo que tenha seus dados expostos sem consentimento tem o direito de reparação do dano.

Com a globalização da internet e as facilidades que ela proporciona, as pessoas cada vez mais buscam resolver todos seus problemas através dela, as compras, por exemplo, ganharam um espaço enorme no meio virtual, com isso os dados dos consumidores começaram a ser violados cada vez mais, seja por erro, ataques cibernéticos, ou mesmo estratégia das empresas para influenciar no consumo.

Esse novo modelo de comercialização que a era digital possibilitou a necessidade de desenvolver um mecanismo que proporcionasse maior segurança jurídica das informações pessoais dos indivíduos que circulam na internet. Com isso, a Lei n. 13.709 de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) entrou em vigor para regular a proteção dos dados pessoais tanto de empresas como de pessoas físicas, estabelecendo regras de operações para empresas privadas e órgãos públicos. Assegurando ainda, o

direito a reparação dos danos causados pela violação dos dados em meio virtual, assim como a Constituição prevê. Conforme a autora Patrícia Peck:

[...] a lei se aplica a todos aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais, sejam organizações públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, que realizam qualquer operação de tratamento de danos pessoais, independentemente do meio, que possa envolver pelo menos um dos seguintes elementos:

- i) Ocorrer em território nacional;
- ii) Que tenha por objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;
- iii) Em que os dados tenham sido coletados no território nacional. (PECK, 2020, p. 22)

A Lei de Proteção de Dados visa manter segura as informações pessoais dos usuários, uma vez que o comércio digital utiliza esses dados como meio de troca para o acesso de bens e serviços. A ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Danos Pessoais) é o responsável por cuidar e punir as possíveis transgressões a Lei de Proteção de Dados.

Assim, diante dos novos modelos econômicos que a era digital proporcionou, a Lei n. 13.709 de 2018 foi um marco para legislação brasileira, melhorando de forma significativa a segurança dos usuários no ambiente virtual, ajudando a sociedade a desenvolver-se de forma segura.

2.4 OS CRIMES CONTRA HONRA COMETIDOS NO MEIO VIRTUAL

Conforme retro mencionado, o surgimento da internet veio transformando o mundo positiva e negativamente, em consequência a legislação também teve que se adequar, se recriar e evoluir com a sociedade. Desse modo, a Lei 13.964/2019, denominada Lei Anticrime, veio para versar sobre inúmeras alterações no código penal e processual penal, na qual, a mais importante para presente pesquisa é o aumento da punibilidade de crimes contra a honra, aumentando a pena em 1/3 se realizada por meio que facilite a divulgação da ofensa (internet), segundo o artigo 141 do Código Penal.

A Lei mencionada acima se fez necessária diante do alto número de crimes virtuais que veem sendo praticados contra a honra dos usuários, a Constituição Federal em seu art. 5º garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a

indenização pelo dano material e moral sofridos. Diante dessa garantia, é indispensável que o Estado desenvolva mecanismos para combater e preservar esse direito fundamental do homem a sua honra e liberdade. Nesse sentido, Muñoz Conde *apud* Rogério Grego ressalta:

A honra é um dos bens jurídicos mais sutis e mais difíceis de apreender desde o ponto de vista jurídico-penal. Isso se deve, sobretudo, a sua relativização. A existência de um ataque a honra depende das mais diversas situações, da sensibilidade, do grau de formação, da situação tanto do sujeito passivo como do ativo, e também das relações recíprocas entre ambos, assim das circunstâncias do fato." (CONDE apud GREGO, 2019, p.363).

Os crimes cibernéticos são classificados em puros e impuros, sendo o primeiro se refere a invasões a maquinas, implantação de informações falsas, dentre outras, já os crimes impuros, impuros são aqueles que utilizam a internet como o meio para praticar crimes que já existem na realidade, como os crimes contra honra (injuria, difamação e calúnia), o indivíduo usa as redes sociais para propagar as ofensas e alcançar de forma instantânea o maior número de pessoas possíveis.

Por mais que o crime contra honra possa acontecer por qualquer meio, a internet possibilita o anonimato que para o praticante do crime é um facilitador, diante da imensidão que é o mundo digital e dos danos que esses crimes podem causar a vida pessoal e profissional do usuário de internet o direito é fundamental para resguardar a dignidade de todos.

Segundo a doutrina, a honra é classificada ainda como subjetiva e objetiva, a primeira seria o que o ser humano acha de si, suas qualidades físicas, intelectuais, etc. já a segunda se diz respeito ao que o outro acha de você, sua reputação. Desta forma, a honra objetiva é o conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social, enquanto a subjetiva é o conceito sobre si, os valores que se autoatribui, a calúnia e a difamação desrespeitam a honra objetiva, já a injúria a hora subjetiva, ambas se complementam. Seguindo essa linha, Heleno Claudio Fragoso diz:

Na identificação do que se deva entender por honra, a doutrina tradicionalmente distingue dois diferentes aspectos: um subjetivo, outro, objetivo. Subjetivamente, honra seria o sentimento da própria dignidade; objetivamente, reputação bom nome e estima no grupo social. Essa distinção conduz a equívocos quando aplicada ao sistema punitivo dos crimes contra honra: não proporciona

conceituação unitária e supõe que a honra, em seu aspecto sentimental, possa ser objeto de lesão. Como ensina Welzel, § 42, I, 1, o conceito de honra é normativo e não fático. Ela não consiste na fatual opinião que o mundo circundante tenha do sujeito (boa fama), nem na fatual opinião que o indivíduo tenha de si mesmo (sentimento da própria dignidade) (FRAGOSO, 2014 apud GRECO, 2014, p. 420).

A honra do indivíduo é de suma importância para si próprio e para sua relação com a sociedade, nesse sentido Nucci conceitua a honra como da seguinte forma:

É a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. (NUCCI, 2019, p.279).

2.4.1. CALÚNIA

A calúnia está prevista no art. 138 do Código Penal Brasileiro, na qual dispõe: "Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa [...]"

Como já mencionado na calúnia a honra objetiva é quem é protegida, (o que um certo indivíduo pensa e diz sobre o outro) na qual segundo Capez (2019, p.327) o sujeito que está praticando o crime de calunia imputa falsamente a alguém um fato criminoso que não existiu ou tendo existido, o mesmo não cometeu.

Ressalta-se que pode ser praticado de forma escrita, oral, ou mesmo em mímica, o meio pelo qual o praticante do crime utiliza para divulgar a calúnia não importa, o que se torna obrigatório para configurar o crime é que o agente saiba que o fato criminoso que está divulgando é falso. Os detalhes não precisam ser descritos, mas o fato apontado deve ter materialidade consumada.

A consumação ocorre quando um terceiro toma conhecimento da imputação, nessa mesma linha Gonçalves (2019, p. 281) entende que por se tratar de crime que afeta a honra objetiva, a calúnia só se consuma no instante em que a terceira pessoa toma conhecimento dessa imputação.

Importante lembrar que a Lei não especifica o número de pessoas para consumação, no entanto, a divulgação para inúmeras pessoas faz com que a pena seja aumentada, como a divulgação na internet.

Vale ainda ressaltar que conforme diz o art. 198, §1°, do CP, que "na

mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga". (BRASIL, CP, 2020).

Quanto aos requisitos para configuração da calúnia Aranha explica da seguinte forma:

O primeiro elemento constitutivo e essencial da calúnia é a falsidade da imputação feita. A referência desabonadora à honra da vítima deve ser não verdadeira, isto e, falsa, pois se assim não for a acusação feita é objetivamente lícita e juridicamente indiferente. A falsidade da acusação ocorre em duas hipóteses: quando o fato irrogado não é verdadeiro ou, quando é verdadeiro, é inocente a pessoa visada. Portanto, duas hipóteses: fato falso ou fato verdadeiro, porém pessoa inocente. Logo o primeiro elemento constitutivo é a inverdade da imputação feita... O segundo componente da calúnia diz respeito a um fato determinado. A acusação falsa deve ser exteriorizada através de um fato determinado. Quando ao que se pode entender por fato determinado, a jurisprudência não se mostra concorde, exigindo alguns julgados maior rigor, ao passo que outros contentam-se com menos elementos. Não há uma uniformidade interpretativa...O terceiro elemento diz respeito a necessidade de o fato exteriorizado constituir um crime. Adotando o nosso código a divisão dicotômica (crime ou delito e contravenção), deu a expressão "crime" um sentido determinado, excluindo as contravenções. Basta que seja crime, quer previsto no Código Penal, quer em legislação especial. No caso de o fato determinado se figura contravencional não haverá calúnia, mas sim difamação, pois, como afirmado, a expressão crime contida na figura típica tem seu significado próprio e específico, (ARANHA, 2000, p. 62-63).

Como para toda regra existe uma exceção, para o crime de calúnia não é diferente, a chamada exceção da verdade é a possibilidade que se dá ao agente do crime de calúnia de provar que o fato imputado e divulgado é verdadeiro, sendo verdade inexistiria crime. Existe também a exceção de notoriedade, na qual o réu mostra que os fatos já são do domínio público, descaracterizando o crime, pois as imputações já eram públicas.

2.4.2. DIFAMAÇÃO

A difamação, é crime previsto no art. 139, CP, onde diz "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: [...]".

Assim como a calúnia, a difamação também é um crime contra honra que versa sobre a honra objetiva, ou seja, a reputação, boa fama do indivíduo perante a sociedade. Segundo Capez (2019, p. 346) o combate a difamação busca a preservação da paz social, evitando que fatos inconvenientes, mesmo que verdadeiros, sejam divulgados a terceiros, desta

forma ocasionando desconforto entre todos, muitas vezes causando prejuízos de uma esfera maior.

Desse modo, existem basicamente três pontos que caracterizam o tipo penal, sento o primeiro a imputação de fato que seja ofensivo a honra alheia, o segundo que este mesmo seja levado a uma terceira pessoa, caracterizando assim a difamação. Uma de suas principais características e que também diferencia a difamação da calúnia é que não se discute se o fato imputado é verdadeiro, pois o que importa aqui é se atingiu a honra do cidadão perante a coletividade, consequentemente não se admite a exceção da verdade como na calúnia, pois sendo verdadeiro ou falso não se afasta a tipicidade da conduta do agente, com exceção do funcionário público, visto que seria de interesse social, por estar ocupando cargo de natureza pública.

Os sujeitos do crime são ativo, que pode ser qualquer pessoa comum e passivo são também as pessoas comuns, mas quanto a esses existe uma divergência doutrinaria no que se refere a pessoa jurídica. A consumação acontece quando um terceiro, que não seja o ofendido, toma conhecimento do fato que está sendo espalhado. Para exemplificar melhor como ocorrer a consumação e tentativa, Capez diz:

Consuma-se no instante em que terceiro, que não ofendido, toma ciência da afirmação que macula a reputação. É prescindível que várias pessoas tomem conhecimento da imputação. Não se admite quando o caso for de difamação perpetrada pela palavra oral (hipótese de crime unissubsistente, em que não há um iter criminis a ser fracionado; por meio escrito, é plenamente possível a tentativa (hipótese de crime plurissubsistente, havendo um iter criminis que comporta fracionamento), por exemplo: sujeito passivo que consegue interceptar a correspondência antes que ela chegue ao seu destinatário. (CAPEZ, 2019, p. 350).

2.4.3. INJÚRIA

A injúria está prevista no artigo 140 do CP, diz: "injuriar alguém, atendendo-lhe a dignidade ou o decoro [...]".

Diferentemente da calúnia e da difamação, a injúria se trata da honra subjetiva, ou seja, o que o próprio indivíduo acha de si, seus atributos morais, sociais e físicos, não necessita de um fato para se constituir, bastando que sejam utilizadas características pejorativas a conduta do ofendido. As ofensas atingem de forma significativa os sentimentos do ofendido, trazem grades

prejuízos para o mesmo, afetando sua vida pessoal, podendo respingar na profissional. Neste sentido Capez nos traz que:

Observa-se que no delito de injúria a honra objetiva, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, também pode ser afetada, contudo tal ofensa é indiferente a configuração do crime, por exemplo: chamo alguém de ladrão e a atribuição dessa qualidade negativa é presenciada por terceiros. Poderá ser relevante, no entanto, para fins de dosimetria da pena, especialmente no que tange às consequências do delito. (CAPEZ, 2019, p. 352-353).

O crime de injúria pode ser praticado de forma oral, escrita, por gestos ou mesmo mediante uma pintura, o sujeito ativo seria qualquer pessoa e o sujeito passivo também qualquer pessoa capaz de entender o ato como ofensivo, a pessoa jurídica não poderá ser sujeito passivo, pois não possui honra subjetiva. Ressalta-se, ainda, que a injúria pode de classificar de diversas formas, como se extrai da obra de Capez:

De acordo com a classificação doutrinária, a injúria pode ser: (i) imediata — quando é proferida pelo próprio agente; (ii) mediata — quando o agente se vale de outro meio para executá-la (p. ex., de uma criança); (iii) direta quando se referem ao próprio ofendido; (iv) oblíqua — quando atinge alguém estimado pelo ofendido (p. ex., "seu 25 irmão é um ladrão"); (v) indireta ou reflexa — quando, ao ofender alguém, também se atinge a honra de terceira pessoa; (vi) equívoca — quando por meio de expressões ambíguas; (vii) explícita — quando são empregadas expressões que não se revestem de dúvidas. A injúria também pode ser implícita, irônica, interrogativa, simbólica, truncada. (CAPEZ, 2019, p. 354).

Para que o crime possa se consumar, basta que a vítima tome conhecimento dos insultos, palavras, ofensas proferidas contra seu decoro, independentemente de atingir ou não sua honra, essas características da consumação a diferencia dos outros dois crimes contra honra, que precisam que terceiros tomem conhecimento.

3. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E O DIREITO A HONRA

Sabe-se que com o crescimento da tecnologia e o avanço das redes sociais, estas se tornaram ferramentas de grande impacto para expansão de manifestações, pensamentos, informações, opiniões entre outros. Em consequência dessas evoluções, os usuários da internet como um todo a veem como uma ferramenta que intensifica seu direito à liberdade de expressão, uma

vez que suas manifestações alcançam uma imensidão de pessoas, no entanto, a grande problemática é que essa liberdade que a internet proporciona está ultrapassando os limites do direito de se expressar.

Do mesmo modo que a internet trouxe questões positivas, proporcionou que seus usuários compartilhassem ideias e opiniões de maneira a agregar, ela também possibilitou as manifestações distorcidas, discursos de ódio e práticas criminosas, surgindo a necessidade de encontrar o limite a liberdade de expressão. Sobre tal assunto opina Carlos Frederico:

Nos dias atuais, após o advento da internet, principalmente, pôde-se notar significativo incremento no exercício da liberdade de expressão, visto que o acesso à difusão de ideias quedou-se facilitado e democratizado. Tal facilitação propiciou igualmente a ocorrência dos conflitos entre tal exercício e a preservação dos outros direitos da personalidade como a honra, a imagem e a privacidade. (2019, pág. 93. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br /. Acesso em: 02 out. 2021).

É incontroverso que a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido constitucionalmente, de modo que seu exercício é essencial para o funcionamento do Estado Democrático de Direito. Essa garantia é o que faz com que os indivíduos erroneamente olhem para a liberdade de expressão como um direito ilimitado, faz com que pensem que se estabelecer um limite está sendo praticada censura, estão violando uma garantia constitucional. Neste sentido, encontra-se também a jurisprudência do Estado de São Paulo a seguir apresentada:

RECURSO INOMINADO. Dano moral. Ofensas propaladas na rede social "Facebook". Direito constitucional à liberdade de expressão e manifestação não é ilimitado. Abuso do direito. Direito de crítica dá conta da possibilidade de formulação de juízos pejorativos, o que não significa, todavia, que o crítico possa fazer uso de expressões formalmente injuriosas ou aquelas desnecessárias e alheias ao pensamento, que venham a constituir ofensa à honra da vítima. Dimensão do alcance que não pode ser menosprezada. Dano moral configurado. Condenação mantida e fixada em dois mil reais para cada recorrido. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI XXXXX-91.2021.8.26.0320 SP. 2ª Turma Cível. Relator: Ricardo Truite Alves. https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj- Disponível em: sp/1435923712>. Acesso em 04 mai. 2023).

No entanto, a liberdade de expressão não é o único direito fundamental prevista na constituição, o direito à privacidade, a honra, a dignidade também são direitos fundamentais, de modo que nenhum se

sobrepõe ao outro, pois não existe hierarquia entre os mesmos. Logo, a liberdade de expressão tem sim um limite, e ao violá-lo e ferir outros direitos pode ser punido sem se falar em censura, a própria Constituição Federal prevê as normas para a reparação dos danos sofridos, no qual o ofensor poderá ser responsabilizado tanto na esfera criminal quanto em âmbito cível. Como pode ser observado no art. 5°, V e X, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ressalta-se que tais regras são validas tanto para o ambiente real como para o virtual, no entanto, conforme já abordado nos tópicos anteriores, para garantir maior eficiência e aplicabilidade desses direitos no meio virtual Leis como o Marco Civil da internet foram criadas, permitindo as plataformas digitais uma autorregulação feita pelas próprias empresas, resguardando os direitos fundamentais.

Ocorre que essa autorregulação é alvo de muitas críticas tanto pelos próprios usuários como pelo governo, pela ausência de clareza das medidas tomadas pelas plataformas quando alguma infração é cometida, pela falta de contraditório, dentre outros fundamentos. Desse modo, entende-se que apesar dos avanços da legislação, a regulamentação da internet e a discussão sobre liberdade de expressão e censura ainda é muito falha.

A PL 2630/20, apelidada de PL das *Fake News*, que criaria a Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência, teve sua votação adiada justamente em razão desse confronto que existe hoje sobre censura versos liberdade de expressão. Apesar do adiamento, acredita-se que essa Lei trará melhorias para regulação da internet, por tratar de diversos tema envolvendo a atuação das plataformas, inclusive a questão da liberdade de expressão.

3.1. AS REDES SOCIAIS E A INTENSIFICAÇÃO DE CASOS DE CRIMES CONTRA HONRA

Conforme já trabalhado, a globalização do acesso à internet não trouxe apenas melhorias, trouxe com sigo também os pontos negativos, dentre eles, a lesão a honra dos usuários. Em uma matéria publicada pelo site *Tiinside*, relatam que entre os anos de 2018 e 2020, houve um crescimento de 500% dos crimes cometidos na internet. (TIINSIDE, 2021)

As publicações, comentários, divulgação de dados e de opiniões, que extrapolam o limite da livre manifestação, feitos por meio de redes sociais como, Facebook, Instagram e Twitter, são praticados com muita facilidade, na medida enquanto as plataformas facilitam a criação de contas incluindo as falsas, gerando assim um alto número de contas, anônimas voltadas para prática de crimes de injúria, difamação e calúnia.

Para melhor exemplificar, temos o recente caso de crimes contra honra praticado pela apresentadora Antônia Fontenelle contra o Youtuber Felipe Neto, que engloba em um mesmo caso os três tipos de crime. A apresentadora foi condenada a 1 ano e 9 meses de detenção em regime aberto, substituída pelo juiz por duas penas de prestação de serviço a comunidade, e ao pagamento de indenização no valor de 40 mil reais pela prática dos três crimes contra honra.

Em um vídeo publicado no Youtube a apresentadora cometeu o crime de difamação, ao afirmar que teria sido coagida pelo Youtuber, e que o mesmo teria tentado aplicar um golpe com intuído de estragar a vida dela, assim como o faz com outras pessoas, ambas as afirmações sem provas. Ainda no mesmo vídeo o chamou de sociopata e afirmou que Felipe Neto teria dito que não usava drogas em serviço, dando a entender que usava fora dele, caracterizando assim os crimes de injúria e calúnia.

A fala da apresentadora repercute muito rápido, uma vez que o seu canal, onde foram praticados os crimes, conta com mais de 2 milhões de pessoas inscritas, sem contar com a repercussão em outras redes sociais. Essa repercussão que a fala da ofensora tem influência o fenômeno da internet chamado "cancelamento", na qual os usuários que acreditam nas informações divulgadas vão começar a "cancelar" a figura pública, gerando uma situação extremamente prejudicial à carreira e profissão do ofendido, que trabalha com sua imagem, se dificultando reverter.

A apresentadora não exerceu seu direito de se expressar, pelo

contrário, ela ultrapassou os limites da sua liberdade e atingiu a honra e imagem pessoal do ofendido, ferindo o princípio da dignidade humana. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, declarou inconstitucional a antiga Lei de imprensa e entendeu que "do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade". Desse modo, entende-se não existir liberdade ilimitada, sem responsabilidade, para que outros direitos fundamentais não sejam feridos se faz necessário o equilíbrio.

3.2. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DOS CRIMES CONTRA HONRA

O Direito Digital lida diretamente com a tecnologia e com a normatização, regulamentação dos ambientes virtuais, ao falar em regulamentação logo nos remetemos a uma das Leis mais importantes para normatização da internet, a Lei 12. 965/14, denominada Marco Civil da Internet, que em seu art. 1º já estabelece: "Esta lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria". (BRASIL, 2014.)

Como já abordado anteriormente, além da Lei 12.965/14 temos também a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados) e a Lei 12.737/2012, (Lei Carolina Dieckmann) no entanto, apesar de tratarem de assuntos específicos como, proteção de dados pessoais, tipificação como crime de invasão de dispositivos, falsificação de documentos e cartões, nenhuma visa punir especificamente os crimes contra honra nas redes sociais.

Apenas em 2019, com o advindo da Lei13.964/2019, foi introduziu o parágrafo 2° do Art. 141 do Código Penal, que estabelece: "Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena." Desse modo, a pena é aplicada a todos as modalidades de crimes contra honra, simples ou qualificados, conforme caput do art. 141, CP.

Apesar de muitos acreditarem que a impunidade dos delitos virtuais

ocorre por falta de Lei, essa não é a realidade apresentada aqui, pois as mesmas leis que se aplicam ao mundo "real" são também aplicáveis ao virtual, sem contar as leis voltadas para a internet que de certa forma também reflete na punição.

O que de fato acontece é uma dificuldade para aplicar a lei aos delitos informáticos, para realizar o registro da ocorrência, que também deve ser acompanhado do registro da prova do crime, geralmente feita em cartório. Assim, observa-se uma falta de recursos eficazes para que as autoridades consigam realizar a apuração do crime de forma eficaz, para conseguirem localizar o infrator, chegando na autoria e na materialidade dos crimes, podendo assim aplicar a punição de forma correta.

3.3. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Além da sanção penal, é devida também a indenização civil, que objetiva a reparação financeira do indivíduo que sofreu o dano. Desse modo, Oliveira destaca (OLIVEIRA, 2022, p. 01) "a Responsabilidade Civil consiste no efeito jurídico e patrimonial de reparar o dano causado a outrem, portanto, surge com um descumprimento legal ou obrigação contratual, no qual resulta em conduta prejudicial à vítima".

A Constituição Federal em seu art. 5°, V e X, o Código Civil no art. 953 e o Marco Civil da Internet no art. 7° garantem expressamente o direito a indenização, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, de conformidade das circunstâncias do caso.

Art.7° O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados aos seguintes direitos: I- Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como retro mencionado, as consequências dos crimes contra honra

praticados nas redes sociais muitas vezes são difíceis de reverter, diante do alcance que a internet proporciona, logo a indenização é indispensável para reparar o abalo emocional do ofendido.

As jurisprudências já são pacíficas no que desrespeito a condenações civis que ofendem a honra dos usuários, vejamos:

RESPONSABILIDADE APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL - FACEBOOK. OFENSA À HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. \n1. A inconformidade recursal refere-se ao cabimento de indenização por danos morais, referente alegado ato ilícito envolvendo ofensa à honra da parte autora por publicação realizada em rede social. \n2. Mostram-se aplicáveis as disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, no sentido de que, para se configurar o dever de indenizar, devem ser observados os pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. \n3. Caso dos autos em que se mostra cabível indenização por danos morais, eis que sobreveio demonstração dos requisitos necessários para configurar o dever de indenizar, quais sejam, a ação do agente, o dano existente e o nexo de causalidade, não sendo caso de mero aborrecimento. Da publicação realizada na rede social Facebook, resultou exposição do nome e perfil da parte autora, bem como o endereço em que estuda, com ameaças à integridade física, além de difamação e injúria. \n4 O valor da reparação deve ser fixado observando a proporcionalidade e a razoabilidade, somados aos elementos apresentados na situação fática, a exemplo da gravidade do dano, da intensidade e da duração das consequências, bem como da condição econômica das partes e o duplo caráter (compensatório e punitivo) da medida. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, conforme parâmetros utilizados por este Tribunal para demandadas semelhantes. provimento ao recurso Apelação. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Apelação Cível: AC XXXXX20208215001 RS. Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível. Relator: Eliziana da Silveira Perez. https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj- em: Disponível rs/1477092681>. Acesso em 04 mai. 2023).

Vale ressaltar que além da responsabilidade de quem praticou o ato na rede mundial de computadores, muito se discute sobre a responsabilidade dos provedores, proprietários das redes sociais, que falham na fiscalização dos conteúdos publicados em suas páginas. De acordo com entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a responsabilidade dos provedores será subsidiária:

(...) 4. A responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiro (art. 18 do Marco Civil da Internet - Lei 12.965/14) exige o descumprimento de prévia ordem judicial (19) ou pedido do ofendido (21) para a exclusão do

conteúdo. Inexistente ordem judicial ou pedido do ofendido, ausente se mostra pressuposto necessário à caracterização de omissão ilícita ensejadora de responsabilidade civil e impositiva o dever de indenizar. (...). (TJDFT - Acórdão 1369225. Relatora: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJe: 16/9/2021. Disponível em: . Acesso em 04 mai. 2023).

Assim, conforme doutrina e jurisprudência, conclui-se que é devida a reparação civil, desde que observada a legislação e analisado caso a caso para averiguar o nível de responsabilidade de cada agente, seja ela o autor, coautor ou provedor.

CONCLUSÃO

Conforme apresentado, o processo de globalização da internet, e a revolução que a chamada "Era Digital" trouxe para a sociedade atual, proporcionou inúmeras mudanças, melhorias, facilidades e inovações, de modo que qualquer compartilhamento de imagens, de informação, opinião, negócios se consolidam instantaneamente de qualquer lugar do mundo. Tais facilidades fizeram com que o indivíduo não renuncie a estar conectado a Internet.

Todo essa inovação e instantaneidade, trouxeram com sigo algumas problemáticas abordadas ao longo da pesquisa, como a constante prática de crimes contra a honra nas redes sociais (Facebook, Instagram, YouTube). O crescimento desses delitos contra honra na internet ocorrem em virtude de vários fatores, sendo eles, a falsa certeza de estar exercendo o direito fundamental da liberdade de expressão (famoso conflito liberdade x crimes contar honra), o alcance imediato das publicações sem filtro, a facilidade em criar perfis falsos e se manter no anonimato, a dificuldade de localizar o infrator para cominar a devida responsabilização e quando localizado a insignificância das penas.

Essa constante violação da honra dos usuários acarreta consequências graveis e muitas vezes de difícil reversão como, por exemplo, doenças psiquiátricas, a vítima de uma injúria racial, a reputação e a clientela de um profissional que trabalha com a internet e teve seu nome vincula a difamações e calúnias por um perfil com milhões de seguidores, a famosa figura do cancelamento que os usuários das redes sociais praticam contra um determinado indivíduo em virtude de notícias que virilizam, que não passavam de difamação. Todo esse prejuízo e desgaste emocional das vítimas são assuntos sérios, que carecem de soluções eficientes, tendo em vista que a tendência é cada vez o mundo se tornar mais digital.

Com isso, inicialmente é necessário esclarecer os limites da liberdade de expressão, tendo em vista que 90% dos usuários que praticas violação da honra de outra acreditam ou justificam estar exercendo um direito fundamental, garantido constitucionalmente, logo inviolável, não podendo ser punido ou cerceado. No entanto, conforme se extrai do presente estuda, essa premissa não está correta, apesar de ser um direito fundamental e base do Estado Democrático de Direito, não é absoluto, não é hierarquicamente superior aos demais direitos fundamentais, sendo limitado no momento em que viola outo direito, como a privacidade, a honra. Desse modo, conscientizar as vítimas de que essas falsas manifestações de

opinião podem ser crimes, devendo ser denunciado, processado e punido devidamente.

Assim, pode se concluir que o problema principal para o combate aos crimes contra honra na internet não está na falta de legislação, primeiro porque toda a punição aplicada ao mundo real também se aplica ou virtual, sem falar em leis que nasceram para regular a internet, como o marco civil da internet, e a inclusão do parágrafo segundo no art. 141 do CP. O problema maior está na ausência de mecanismos para a aplicabilidade das normas aos delitos informáticos, falta de equipe profissional especializada para localizar o infrator dentro da internet.

De fato ainda existem muitas controvérsias e discussão a respeito da responsabilização do autor, coautor e do provedor, tanto penal quanto civil, as normas podem ser estudadas e aperfeiçoadas, se tornando mais severas, criação de projetos de leis voltadas especificamente para os crimes contra honra na internet também seria de grande ajuda para o combate aos crimes retro mencionados. No entanto, nada adianta ter leis "perfeitas" se as mesmas não vão ser aplicadas, seria só mais uma que existiria no papel, mas inaplicável, na prática, devida a dificuldade de controle da internet.

Portanto, é indispensável o estudo e desenvolvimentos de mecanismos para o combate aos crimes contra honra cometido no meio virtual de forma eficaz, proporcionando um ambiente mais seguro, tendo em vista que a internet se tornou o principal meio de comunicação e manifestação, está em constante desenvolvimento se tornando essencial para a sociedade, agregando cada vez mais usuários.

REFERÊNCIAS

ALVES, Pablo Cortego. **Crimes contra honra na internet**. Trabalho de conclusão de curso. UNISUL. Araranguá. 2020. p. 1-53.

ARNAUDO, D. **O Brasil e o marco civil da internet**: o estado da governança digital brasileira. Instituto Igarapé, Rio de Janeiro, v. 1, n. 25, abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado,1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2. ed. Edições Câmara, Brasília, D.F., 7 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Apelação Cível: AC XXXXX20208215001 RS. Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível. Relator: Eliziana da Silveira Perez. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1477092681. Acesso em 04 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Recurso Inominado Cível: RI XXXXX-91.2021.8.26.0320 SP. 2ª Turma Cível. Relator: Ricardo Truite Alves. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1435923712. Acesso em 04 mai, 2023.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Editora Manole, 2019. ISBN.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso. **Combate às fake News**: doutrina e prática. 1.ed. São Paulo: Posteridade, 2019.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdade Fundamentais,1948. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

CAPEZ, S. P. F. **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: saraiva, 2012. p. 333-341

CASTELLS, M. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GRECO, Rogério. Curso de Direito penal. 11. ed. Rio Janeiro: Impetus, 2014. v. 2.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

LYRA, Afranio. **Responsabilidade Civil**, Bahia, 1977, p. 30 – apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. Ed. 11^a. São Paulo:Ed.Saraiva, 2009.

MARTINS, Leonardo; PEREIRA FILHO, Rainel Batista; CAVALCANTI, Rodrigo. **Liberdade de Expressão.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.I.], v. 21, p. 115-132, mar. 2022. ISSN 1677-1419. Acesso em: 25 mai. 2022;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019

OLIVEIRA, Vanessa Dázima de. A responsabilidade civil das redes sociais na remoção de conteúdos ilícitos. Migalhas de peso, 27 de julho de 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/349170/a-responsabilidade-civil-das-redes-sociais-na-remocao-de-conteudos. Acesso em: 04 mai. 2023.

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ALGUMAS PONDERAÇÕES EM MATÉRIA PENAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. Joaçaba, [s. I], v. 18, p. 637-660, set. 2017.

Trolls, Haters e Fake News: ADPF 572 e as Perspectivas de Limites **Liberdade de Expressão.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.I.], v. 21, p. 115-132, mar. 2022. ISSN 1677-1419. Acesso em: 25 mai. 2022;

TIINSIDE. Crimes cibernéticos triplicam em 2021 e extorsão digital entra na rotina do brasileiro. Ti Inside. São Paulo, 2021.